



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2016, apresentadas pelo Candidato Vitorino Francisco da Rocha e Silva**

**PA-10/PR/16/2019**

setembro/2019



## Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo. ....	4
2.1. Existência de donativos indiretos (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP).....	4
2.2. Despesas faturadas após o último dia de campanha – Inelegibilidade da despesa (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP).....	5
3. Decisão .....	6



### Lista de siglas e abreviaturas

PR	Presidente da República
Candidato	Vitorino Francisco da Rocha e Silva
Candidatura	Candidato e Mandatário Financeiro
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro



## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, a 23.02.2017, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo às contas da campanha eleitoral para a PR realizadas em 24 de janeiro de 2016, apresentadas pela Candidatura de Vitorino Francisco da Rocha e Silva. Nesse seguimento, a Candidatura foi notificada nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Foi elaborado Parecer, pela ECFP, a 12/07/2017, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao TC em 26.07.2017, onde foi autuado o Processo nº 740/2017.

A 30.10.2018, foi remetido pelo TC o Processo n.º 740/2017, relativo aos autos de apreciação das contas de campanha às eleições para a PR realizadas a 24.01.2016, no âmbito do qual foi proferido despacho, em 26.10.2018, no qual o TC decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da LO 1/2018; 27.º e 33.º, n.º 1, da L 19/2003 (na redação conferida pela LO 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 43.º, 44.º e 46.º, n.º 1, da LO 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, ou seja, apreciando as irregularidades imputadas, excluídas naturalmente as situações descritas na secção B do Parecer da ECFP, as quais, por não terem materialidade subjacente ou não serem imputáveis ao Candidato, foram já liminarmente afastadas em sede de Parecer.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C. do mesmo Relatório.



2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo.

### 2.1. Existência de donativos indiretos (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)

O art.º 15.º n.º 3, da L 19/2003., obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas. Concretamente, quanto aos donativos de pessoas singulares, o n.º 4 do art.º 16.º determina os termos em que os mesmos podem ser feitos, bem como o respetivo limite.

No caso, foi identificada uma despesa, faturada pelo fornecedor Dose de Sucesso, Lda., relativa a *flyers*, cartazes e autocolantes (para viatura), comunicação digital e audiovisuais (tempos de antena), bem como espetáculo musical (atuação), no total de 1.000,00 Eur., que foi paga pelo **Candidato** e reconhecida nas contas da Campanha como Donativo em espécie.

Em sede de auditoria, a **Candidatura** esclareceu que:

*“A Razão de se ter optado por esse procedimento deve-se ao facto da falta de donativos em dinheiro e falta de ações de campanha que dessem origem a receitas que permitissem liquidar algumas despesas de campanha, nesse sentido o candidato aceitou os donativos em espécie de simpatizantes, bem como, suportou ele próprio, do seu próprio bolso o pagamento de algumas dessas despesas.”*

A aceitação de despesas pagas por terceiros não configura um donativo em espécie, mas um donativo indireto, contrariando os artigos 15.º, n.º 3 e 16.º, da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, a Candidatura não se pronunciou.**

**Apreciação:**



A Candidatura, na sua resposta, forneceu explicação detalhada sobre a situação em causa, informando que o candidato suportou ele próprio, o pagamento da despesa - faturada pelo fornecedor Dose de Sucesso, Lda., relativa a *flyers*, cartazes e autocolantes (para viatura), comunicação digital e audiovisuais (tempos de antena), bem como espetáculo musical (atuação), no total de 1.000,00 Eur. Assim sendo, estamos perante um donativo indireto, uma vez que se tratava de despesas pagas por terceiro, os quais são proibidos<sup>1</sup>.

Face ao exposto, conclui-se que não foi respeitado o disposto no art.º 16.º, n.º 1, alínea c) e no art.º 15.º, n.º 3, ambos da L 19/2003.

## 2.2. Despesas faturadas após o último dia de campanha – Inelegibilidade da despesa (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Conforme estabelece o n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais.

Foram identificadas duas despesas através de faturas emitidas por Fuelgest e Jumbo, com a data do ato eleitoral, relacionadas com a deslocação a Lisboa para assistir ao anúncio dos resultados eleitorais e para conferência de imprensa com os jornalistas, no montante total de 55,26 Eur..

As referidas despesas ocorreram no dia do ato eleitoral, pelo que não têm intuito ou benefício eleitoral, não estando, por isso, reunidos os requisitos exigidos pelo n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003.

***Em sede de exercício do direito ao contraditório, a Candidatura não respondeu.***

<sup>1</sup> Cfr. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 19/2008, 567/2008 e 744/2014.



**Apreciação:**

Na determinação da elegibilidade de uma despesa como despesa de campanha, atento o disposto no n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, há que considerar o intuito ou benefício eleitoral da despesa, de um lado, e o momento em que a mesma é realizada, de outro.

No caso, apenas foi sublinhado, como motivador das despesas consideradas como inelegíveis, em sede de Relatório, o momento da ocorrência dessas mesmas despesas, ulterior ao último dia de campanha, o que não é controvertido.

Sucedo, porém, que, foi, entretanto, publicada a LO 1/2018, que veio designadamente alterar a redação do art.º 19.º da L 19/2003, sendo de chamar à colação, no presente caso, o n.º 5. Assim, atento o disposto em tal disposição legal, *“As despesas realizadas no dia das eleições com a apresentação ao público e à comunicação social da reação política aos resultados são consideradas despesas de campanha eleitoral”*.

No caso, tratando-se de despesas com a deslocação a Lisboa para assistir ao anúncio dos resultados eleitorais e para conferência de imprensa com os jornalistas, estas são consideradas despesas de campanha, ao abrigo do regime atual.

Assim, atento o novo quadro normativo, bem como o art.º 7.º da LO 1/2018, que determina a aplicação do atual regime às situações pendentes, a situação descrita já não se configura como irregularidade. Não obstante a presente fundamentação ser inovatória, face à constante do Relatório da ECFP, dispensa-se a audiência prévia do Partido quanto à mesma, atento o disposto no art.º 124.º, n.º 1, al. f), do CPA.

Como tal, não se verifica qualquer violação do regime vigente, neste âmbito.

**3. Decisão**

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, o silêncio do Candidato e o teor do Parecer [não obstante uma



das situações ter sido suprida por força da alteração legal decorrente da LO 1/2018 (cfr. supra, ponto 2.2.)), verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

É a seguinte a irregularidade apurada:

- a) Existência de donativos indiretos (ver supra, ponto 2.1.), em violação do disposto no art.º 16.º, n.º 1, alínea c) e art.º 15.º, n.º 3, ambos da L 19/2003.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 2 de setembro de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)